



DIREITO PROCESSUAL PENAL III (TAN 2025-26)

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Coordenação e Regência: Professor Doutor Alaor Leite

Exame de recurso: 22 de julho de 2026

Duração da prova: 90m

Responda justificadamente às seguintes questões:

1. Quais são os fundamentos do direito à não autoincriminação no Direito português?
2. O direito à não autoincriminação abrange a entrega de documentos produzidos em investigações internas? Pode esse direito ser estendido à própria pessoa coletiva, na hipótese de esta ser arguida em processo penal?
3. Há um dever de acusar diante de dúvidas quanto à incidência de uma causa de justificação? Mencione exemplos e discuta as posições existentes no Direito português.
4. Qual é o valor probatório das chamadas provas indiretas no direito português? Ofereça exemplos.

Cotações: 1. 4,5 valores; 2. 4,5 valores; 3. 4,5 valores; e 4. 4,5 valores. **Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português)** 2 valores.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. O aluno deve discutir o conteúdo do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* – tema bastante controvertido, havendo vários modelos explicativos, que devem ser mencionados (modelo substantivo, modelo processual, todos descritos nos textos ofertados em sala de aula) –, de modo a determinar a extensão dessa proteção jurídica contra a autoincriminação, sobretudo se ela alcança a entrega de documento cuja elaboração é determinada por lei (deveres extrapenais de colaboração).

2. Após, deve problematizar se tal princípio vale para pessoas coletivas e, a ser positiva a resposta, se vale com a mesma força que vale para pessoas singulares. Na hipótese, havendo a possibilidade de incriminação da pessoa coletiva por crimes mencionados no artigo 11º, n. 2 do Código Penal, a empresa pode recusar a entrega do relatório, também porque não há imposição legal que determine a entrega na Lei n. 93/2021. Por fim, cumpre anotar que flexibilizações do *nemo tenetur se ipsum accusare* podem funcionar como uma distribuição velada de ónus da prova para o arguido.

3. O aluno deve apresentar as soluções existentes na doutrina, que discute a melhor interpretação para o artigo 283.º do Código de Processo Penal. A posição mais tradicional, baseada sobretudo em estudo de Figueiredo Dias da década de 1970 e aprofundada em artigo já mais recente de Helena Morão, sufraga a ideia de que, nessa hipótese, não surge dever de acusar, antes o revés: o arquivamento é a consequência processual mais ajustada à lei, face à possível incidência de causa de exclusão da ilicitude. Já Frederico Costa Pinto defende a ideia de que tal decisão, estando relacionado ao exercício material da jurisdição, deve ser reservada ao juiz, devendo o Ministério Público proceder ao despacho de acusação e lançar o tema à fase processual subsequente. Caso a dúvida persista na fase de julgamento e o *non liquet* não seja superável nem sequer após a utilização dos poderes instrutórios residuais do juiz, aplica-se o princípio *in dubio pro reo* e o arguido deve ser absolvido. Será valorizado caso o aluno destaque a distinção entre os sistemas processuais – adversarial ou antagonista e o inquisitório –, identificando a passagem de um sistema de provas legais tarifadas para um sistema baseado na livre apreciação da prova, com consequências para uma relativa perda de relevância

da distribuição do ónus da prova, sobretudo se o sistema reservar ao juiz poderes instrutórios destinados à descoberta da verdade material. Cumpre também destacar que alguma doutrina mais recente, a partir de estudos de Paulo de Sousa Mendes, tem recuperado a relevância da ideia de distribuição de ónus da prova.

4. Após definir provas indiretas, que podem ser definidas sucintamente como a existência de elementos sobre factos adjacentes que permitem uma inferência ou ilação sobre o verdadeiro tema da prova (a prova direta de um facto), por estarem a ele conectados. O aluno deverá destacar que não há definição legal, no Código de Processo Penal, de prova indireta, indiciária ou de prova por presunção. Com base no facto adjacente, passa-se a uma inferência judicial sobre o facto principal (com apoio, por exemplo, nas regras da experiência), o verdadeiro *thema probandum*. A insegurança epistêmica da prova indireta tem gerado na doutrina e na jurisprudência a exigência de uma fundamentação acrescida da decisão judicial, que compense a ausência de prova direta, sem gerar um *non liquet*. Também o TEDH já se pronunciou a esse respeito, em geral no sentido da admissibilidade de provas indiretas e do raciocínio probatório que elas encerram, mas estipulando requisitos para a admissibilidade do juízo de inferência a partir de provas indiretas, de modo a escrutinar o seu potencial para permitir a ilação de que também o facto principal está provado. Será valorizada a menção aos critérios sugeridos por Susana Aires de Sousa, em texto objeto de discussão em aula.